



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3004155-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é paciente MICHAEL DE FREITAS LUIZ e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49.900

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 3004155-24.2025.8.26.0000, Comarca de Limeira

Impetrante: **Defensoria Pública**

Paciente: **M. de F. L.**

HABEAS CORPUS impetrado em favor de autuado em flagrante delito por dano qualificado, vias de fato e violência psicológica contra a mulher, cuja custódia foi convertida em preventiva.

Alegada mácula na Flagrância por agressões físicas tidas por suportadas pelo paciente. Necessidade de uso de força física moderada em virtude de resistência apresentada pelo indigitado. Escoriações que se compatibilizam com o cenário provisoriamente traçado.

Ordem constritiva devidamente fundamentada, salientando a recidiva ostentada pelo indigitado. Inteligência do artigo 310, § 2º, do Código de Processo Penal.

Denegação.

Vistos, etc...

1. Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pela zelosa Defensoria Pública em favor de M. de F. L., sob o argumento de que o paciente (autuado em flagrante por dano qualificado, vias de fato e violência psicológica contra a mulher - fls. 07) sofre constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Limeira nos autos do Processo nº 1501602-88.2025.8.26.0320, consistente na conversão da prisão flagrancial em preventiva.

Postula-se o relaxamento da prisão, argumentando-se que *“há indícios de que a atuação das autoridades desbordou, no presente caso, da normalidade.*

No caso, o investigado afirmou que sofreu agressões pelos agentes que realizaram a sua abordagem.

Durante sua oitiva, o paciente descreveu a violência policial que sofreu durante a abordagem, de forma que os policiais teriam utilizado mais força que o necessário para contê-lo.

Na mesma ocasião, o paciente ostentava ferimento no rosto, na região da bochecha, do lado direito, resultado da referida abordagem policial.

Ademais de acordo com o exame de corpo de delito juntado durante a audiência de custódia (fls. 50/51), restaram atestadas lesões corporais de natureza leve” (fls. 03).

Recusada a tutela preambular (fls. 26/7), a honrada autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 32). Sobreveio parecer da douta Procuradoria de Justiça

especializada no sentido da denegação (fls. 42/51).

2. **M. de F. L.** está sendo processado *“como incurso no artigo 147-B do Código Penal, bem como no artigo 21 do Decreto-Lei 3.688/41, com a incidência das agravantes previstas no artigo 61, II, 'e' e 'j', do Código Penal, na forma do artigo 69 do Estatuto Penal”, porque: i) “no dia 26 de março de 2025, por volta de 21h05, na Rua José Bonifácio Souza Filho, 114, nesta cidade e comarca de Limeira/SP (...), no âmbito das relações domésticas e familiares, causou dano emocional à sua genitora I... F... de F..., que perturbou seu pleno desenvolvimento e visou controlar suas ações, mediante ameaça e constrangimento, prejudicando sua saúde psicológica e autodeterminação”; ii) “no mesmo contexto de tempo e espaço (...), no âmbito das relações domésticas e familiares, praticou vias de fato contra sua genitora I... F... de F...”.*

Consta da denúncia que o “denunciado é filho da ofendida e residiam juntos na casa da feminina.

Na data dos fatos, o denunciado chegou em casa muito agressivo, aparentemente sob o efeito de drogas e álcool, e passou a quebrar objetos pela casa. Na sequência, pegou uma faca de cozinha, causando temor a vítima.

Ato contínuo, o denunciado solicitou à genitora que pegasse a faca e o matasse, seguindo com a destruição dos móveis da casa, incluindo o guarda-roupas e o para-brisa do carro.

Em dado momento, se apossou de um recipiente de álcool e jogou o produto sobre o armário da cozinha e seu próprio corpo, tendo a vítima escondido os fósforos em seu bolso para evitar que autuado incendiasse a casa ou a si próprio.

Não satisfeito, o implicado chegou a empurrar a genitora.

Políciais militares acionados para atendimento da ocorrência compareceram ao local e, após serem cientificados dos fatos

pela vítima e superar a resistência física do autuado, procederam à prisão em flagrante, posteriormente convertida em preventiva.

Em solo policial, o denunciado, reincidente e portador de maus antecedentes por tráfico de drogas (autos n. 0006219-80.2020.8.26.0502 e 0014191-43.2016.8.26.0502 - fls. 37/40), negou a prática dos crimes” (fls. 01/2 do feito originário).

3. De proêmio, cumpre registrar que os policiais militares que contiveram o ora suplicante aduziram ter havido necessidade do emprego de força física moderada e algemas por ocasião da Flagrância devido à resistência apresentada pelo indigitado, *“momento em que ele chocou o rosto contra a parede da residência, causando escoriação abaixo do olho direito”* (fls. 08). Anote-se também que os ferimentos existentes no rosto e na mão direita do paciente (fotografia a fls. 30 do feito respectivo e laudo pericial a fls. 18/9) parecem corriqueiros em ocorrências policiais nas quais transcorre a dinâmica narrada pelos servidores fardados.

Desse modo, não se havia mesmo falar em relaxamento da prisão em flagrante *“já que o réu estava sob efeito de drogas, agindo de maneira violenta e atacando policiais, que justifica a ação policial, não havendo falar sequer em excesso no caso”* (r. decisão hostilizada, fls. 22).

4. No mais, ressalte-se que a Lei nº 13.964/2019 inovou no Direito Processual Penal, acrescentando ao artigo 310 do diploma respectivo o § 2º, dispondo que, *“se o juiz verificar que o agente é **reincidente** ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares” (negritamos).

Assim, inviável revogar a constrição porquanto o paciente não é neófito no proscênio judiciário:- **M. de F. L. é reincidente** (condenação definitiva por tráfico de drogas, vide *Folha de Antecedentes* a fls. 16/7).

Registre-se o que já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

“Os maus antecedentes e a reincidência evidenciam o maior envolvimento do agente com a prática delitiva, podendo ser utilizados para justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva” (AgRg no RHC nº 143.852/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, I. Quinta Turma, j. em 25.05.2021).

De toda sorte, saliente-se que a r. decisão que converteu a prisão flagrancial em preventiva se encontra devidamente fundamentada (fls. 20/4).

5. Em decorrência do exposto, meu voto **denega a ordem.**

Geraldo Wohlers

Relator